



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4133167-9	2020	4133167-9	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA ARCOR DO BRASIL LTDA
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

Ementa:

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO NA ENTRADA MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO (I.2). EMITIU DOCUMENTOS FISCAIS SEM A CORRESPONDENTE ENTRADA DAS MERCADORIAS (II.3). PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. A jurisprudência da Câmara Superior firmou o entendimento acerca da necessidade de o produto intermediário incorporar na mercadoria final ou ser consumado de forma imediata no processo de industrialização. Posicionamento do STJ. Dúvida quanto a essencialidade dos produtos para o exercício da atividade produtiva. **LIMITAÇÃO DOS JUROS. SELIC. REVISÃO DA SÚMULA 10 DO TIT.** Taxa de juros limitado à SELIC, nos termos da citada Súmula. Demais pedidos recursais não conhecidos pelo descumprimento da regra do art. 49, da Lei n.º 13.457/09.

Recurso Especial da Fazenda Pública conhecido e dado provimento.

Recurso Especial do contribuinte conhecido em parte e parcialmente provido.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública (fls. 5678/5693) e pelo contribuinte (fls. 5751/5772) contra o acórdão proferido pela 02ª Câmara Julgadora (fls. 5661/5673) que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário para cancelar o item 2 e manter o item 3.

As acusações fiscais referem-se a:

I – Infrações relativas ao pagamento do imposto:

1. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 1.509,00 (um mil e quinhentos e nove reais), no período de novembro de 2017, em valor superior ao destacado no documento fiscal, Nota Fiscal Eletrônica nº 176.080 de 03/11/2017. O crédito indevido corresponde à diferença entre o valor destacado no documento fiscal (R\$3.018,01) e o creditado (R\$4.527,01). Fazem prova da infração os documentos juntados de fls. 19 a 131. O Relatório Circunstanciado de fls. 12 a 15 é parte integrante deste AIIM e complementa esta acusação.

INFRINGÊNCIA: Art. 61, §5º, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

2. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 1.502.284,21 (um milhão, quinhentos e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), nos períodos de abril a dezembro de 2017, conforme Demonstrativo I de fl. 132, relativo a valores lançados no campo 57 das respectivas Guias de Informação e Apuração do ICMS a título de outros créditos. Os valores se referem a créditos extemporâneos relacionados a aquisição de mercadorias para uso e consumo do próprio estabelecimento. Fazem prova da infração os documentos juntados (Notificação (item 3) e respostas de fls. 133 a 644, GIA's de fls. 645 a 653 e Livros Registros de Entradas período de 2012 a 2016 de fls. 654 a 2.429). O Relatório Circunstanciado de fls. 12 a 15 é parte integrante deste AIIM e complementa esta acusação.

INFRINGÊNCIA: Art. 66, inc. V, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

II – Infrações a documentos fiscais e impressos fiscais:

3. Emitiu, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, conforme detalhado no Demonstrativo II de fl. 2.430, documentos fiscais no valor total de R\$ 967.849,92 (novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), sem a correspondente entrada de mercadoria no estabelecimento. Fazem prova da infração os documentos juntados (notificação (item 5) e resposta de fls. 2.431 a 2.438, DANFE's de fls. 2.439 a 2.449 e Livros Registro de Entradas de fls. 3.065 a 5.400). O Relatório Circunstanciado de fls. 12 a 15 é parte integrante deste AIIM e complementa esta acusação.

INFRINGÊNCIA: Art. 204, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. IV, alínea "b" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

4. Deixou de solicitar o cancelamento de documentos fiscais eletrônicos, notas fiscais eletrônicas modelo 55,

relacionadas no Demonstrativo III de fl. 2.450. Fazem prova da infração os documentos juntados (Notificação (itens 5 e 6) e respostas de fls. 2.451 a 2.475, DANFE's de fls. 2.476 a 2.491). O Relatório Circunstanciado de fls. 12 a 15 é parte integrante deste AIIM e complementa esta acusação.

INFRINGÊNCIA: Art. 212-O, § 2º, do RICMS (Decreto nº 45.490/2000), c/c artigo 18 da Port. CAT-162/2008 e art. 21 da Port. CAT-55/2009..

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. IV, alínea "z1" c/c §§ 9º e 10º, da Lei 6.374/89

II – Infrações relativas a livros fiscais, contábeis e registros magnéticos:

5. Deixou de escriturar, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, documentos relativos à entrada de mercadorias no estabelecimento, Notas fiscais eletrônicas modelo 55, conforme Demonstrativo IV de fls. 2.492 a 2.496, em operações tributadas, sendo que já se encontram escrituradas as operações do período.

Valor das operações: R\$ 1.322.234,83 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos). Fazem prova da infração os documentos juntados (Notificação (item 6) e resposta de fls. 2.497 a 2.535, DANFE's por amostragem de fls. 2.536 a 2.545, consulta manifestação do contribuinte de fls. 2.546 a 3.064 e Livros Registro de Entradas de fls. 3.065 a 5.400). O Relatório Circunstanciado de fls. 12 a 15 é parte integrante deste AIIM e complementa esta acusação.

INFRINGÊNCIA: Arts. 214 c/c art. 250-A inc. I, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. V, alínea "a" c/c §§ 9º e 10º, da Lei 6.374/89

6. Deixou de escriturar, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, documentos relativos à entrada de mercadorias no estabelecimento, Notas fiscais eletrônicas modelo 55, em operações não tributadas, conforme Demonstrativo V de fls. 5.401 a 5.402, sendo que já se encontram escrituradas as operações do período.

Valor das operações: R\$ 271.164,48 (duzentos e setenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Fazem prova da infração os documentos juntados (Notificação (item 6) e resposta de fls. 2.497 a 2.535, DANFE's por amostragem de fls. 5.403 a 5.413, consulta

manifestação do contribuinte de fls. 2.546 a 3.064 e Livros Registro de Entradas de fls. 3.065 a 5.400). O Relatório Circunstanciado de fls. 12 a 15 é parte integrante deste AIIM e complementa esta acusação.

INFRINGÊNCIA: Arts. 214 c/c art. 250-A inc. I, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. V, alínea "a" c/c §§ 2º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

Em síntese, a Fazenda Pública alega que os produtos indicados no item 2 não são consumidos integral e imediatamente no processo produtivo, sendo que tais mercadorias se desgastam normal e periodicamente pelo uso neste procedimento. Afirmar que a legislação tributária não adotou a tese dos “créditos financeiros”, mas, a tese dos “créditos físicos”, ou seja, somente dão direito ao crédito do ICMS os insumos que integram o produto final ou que sejam consumidos imediata e integralmente no processo produtivo, conforme o entendimento da Decisão Normativa CAT n.º 01/2001 (fls. 5685/5693). Os paradigmas foram anexados nas fls. 5694/5721.

Por outro lado, o contribuinte pede em preliminar a nulidade do AIIM por ausência de descrição precisa do fato gerador e do erro da capitulação legal da infração por indicar a acusação da emissão de documento fiscal sem relação com a falta de pagamento do imposto ou creditamento do ICMS. No mérito, a Recorrente pede pelo cancelamento do item 3, em razão da ausência de prejuízo ao Erário Estadual mesmo diante do procedimento adotado de emitir documento fiscal na entrada para cancelar os efeitos das notas fiscais de saídas de mercadorias que nunca saíram da empresa não estar previsto na Lei (fls. 5756/5772). Os paradigmas foram anexados nas fls. 5773/5807.

Ressalta-se novamente o pagamento dos itens 1, 4, 5 e 6, confirmado desde a primeira instância.

O processamento dos recursos foi deferido na fl. 5809.

O contribuinte apresentou as suas contrarrazões nas fls. 5725/5749 e a Fazenda Pública nas fls. 5813/5820.

A Autuada apresenta petição informando de fato superveniente a apresentação das suas contrarrazões do Recurso Especial da Fazenda Pública relacionado ao julgamento do EARESP 1.775.781/SP pelo STJ (fls. 5823/5826) e cópia da folha de pagamento dos itens 1, 4, 5 e 6 (fls. 5827/5829).

Após, os autos foram distribuídos sob minha relatoria (fl. 5830).

Eis o relatório. Havendo protesto expresso para a produção da **Sustentação Oral** (fls. 5749 e 5772), de modo a preservar os direitos e garantias asseguradas constitucionalmente, interrompo o presente Relatório e **DEFIRO** o pedido e aguardo a sua realização.

VOTO

A Fazenda Pública alega que os **produtos indicados no item 2 não são consumidos integral e imediatamente no processo produtivo, sendo que tais mercadorias se desgastam normal e periodicamente pelo uso neste procedimento. Afirma que a legislação tributária não adotou a tese dos “créditos financeiros”, mas, a tese dos “créditos físicos”, ou seja, somente dão direito ao crédito do ICMS os insumos que integram o produto final ou que sejam consumidos imediata e integralmente no processo produtivo, conforme o entendimento da Decisão Normativa CAT n.º 01/2001.** Indica as decisões divergentes no DRT 04-108457/2010, AIIM n.º 3.126.787-7 (fls. 5694/6710); DRT 07-891356/2011, AIIM n.º 3.158.145-6 (fls. 5711/5714), e; DRT 09-4106006-4/2018, AIIM n.º 4.106.006-4 (fls. 5715/5721).

Os paradigmas atendem ao cotejo analítico, motivo pelo qual, conheço do pedido.

No caso em discussão, a Fazenda Pública manifesta o seu posicionamento da possibilidade do crédito na entrada de insumo ou material intermediário se integrado ao produto final ou consumido imediato e integralmente no processo produtivo. Por outro lado, o contribuinte rebate os argumentos do Fisco seguindo na linha de raciocínio do acórdão recorrido de que os produtos intermediários relacionados neste Auto de Infração foram consumidos gradativamente ao processo produtivo, mas, sendo essenciais a este procedimento. Apesar destes pontos de vistas específicos, entendo que os critérios escolhidos pelas partes se entrelaçam perante a valoração das mercadorias autuadas em comparação com o processo de produção do estabelecimento.

Na primeira questão, esta Eg. Câmara Superior consagrou o entendimento da necessidade na avaliação da atribuição do produto junto a atividade econômica do estabelecimento (art. 20, § 1º, da LC n.º 87/96), bem como, da sua incorporação na mercadoria final ou a sua consumação de forma imediata e integral no processo de industrialização (AIIM's n.º 4.137.931-7, 4.070.210-8, 4.075.189-2, 4.029.571-0, 4.056.201-3, 4.073.771-8, 4.010.842-9, 4.003.201-2, 3.126.787-7, 3.068.166-2, 3.160.233-2, 3.158.145-6).

Esta interpretação também é constatada na jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal (AI n.º 418.729/SP, RE n.º 195.894/RS, AI n.º 494.188/SP, RE n.º 503.877/MG, RE n.º 540.588/MG, AgR RE n.º 689.001/RS, AI 685.740/SP; ARE n.º 970.323/DF; ARE n.º 725.544/MG) e de parte do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.816.565/RS, REsp n.º 1.808/979/RS, AgRg no REsp n.º 1.524.609/SP, AgRg no REsp n. 738.905/RJ, AgInt AREsp n.º 986.861/RS, AgIn REsp n.º 1.822.664/SC).

Incumbe ressaltar a outra parte da jurisprudência do STJ utilizada pelos contribuintes nas suas alegações e ressaltada pela Autuada nas suas razões recursais afirmando o direito ao crédito do imposto “*na compra de produtos intermediários utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que haja necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa*[\[1\]](#)” (REsp n.º 1.090.156/SC, REsp n.º 1.366.437/PR, AgInt REsp n.º

1.486.991/MT, REsp n.º 1.800.817/SP, REsp n.º 1.366.437/PR, REsp n.º 2.136.036/RS, AgInt no AgInt nos EREsp n.º 2.054.083/RJ, EAREsp n.º 1.175.781/SP). Esta posição jurisprudencial do STJ ainda foi reforçada na petição de fls. 5823/5826, ao requerer a observância da decisão no julgamento do EAREsp n.º 1.1775.781/SP, no STJ. No entanto, descarta-se tal manifestação da Autuada por intempestividade do ato após o protocolo das contrarrazões e do próprio Recurso Especial.

Este último posicionamento do STJ foi acatado pela decisão recorrida ao dispensar a integração ou consumação imediata no produto final, bastando verificar se tais materiais secundários ou intermediários são necessários dentro do processo industrial. Com relação a esta interpretação em contrapartida com aquela alegada pela Fazenda Pública, mesmo revendo o tema, entendo que o caso em debate deve ser avaliado de uma forma mais esclarecedora.

Não há dúvidas que a Lei Complementar n.º 87/96, no seu art. 20, adotou uma premissa diversa daquela anteriormente relatada no art. 31, III, do Convênio ICMS n.º 66/88, ao não especificar literalmente a vedação do crédito do imposto para compensação na entrada de mercadorias ou produtos destinados para o processo industrial que não sejam nele consumidos ou não integrados ao produto final na condição de elemento indispensável a sua composição. Apesar da disposição prevista no § 1º, do art. 20, proibir o crédito na entrada de mercadorias alheias à atividade do estabelecimento, inclusive, nas operações isentas ou não tributadas, tal hipótese deve estar relacionada com o processo produtivo do estabelecimento.

Assim, seguindo o mesmo modo de análise do acórdão recorrido, os produtos intermediários devem ser imprescindíveis à atividade do estabelecimento (art. 20, § 1º). Contudo, a situação relatada nos arts. 20, § 3º, I; 21, § 3º, e; 32, II, da LC n.º 87/96, vinculando as operações isentas ou não tributadas e daquelas destinadas ao exterior, permite fazer o contraponto para indicar na situação ordinária a possibilidade do crédito do imposto na entrada das mercadorias para integração ou consumo no processo de industrialização do produto final. A permissão de usufruir deste direito nas operações relatadas em tais artigos, em operações com benefícios fiscais ou de remessa ao exterior, deve também ser avaliado do mesmo modo nas operações ditas como normais para trazer este aspecto fático da integração e consumo no procedimento de industrialização. Com esta análise sistemática em conjunto com as jurisprudências acima citadas, torna-se possível avaliar quais produtos intermediários são imprescindíveis para a atividade produtiva do contribuinte e que não são alheias à atividade do estabelecimento. Nesta questão, reproduzo os citados artigos abaixo:

“Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:
I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for

tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

(...)

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o caput deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

(...)

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;” Grifos nosso

Esta proposição elaborada não afasta de imediato o requerimento da Fazenda Pública, pois, a questão da integração ao produto final ou consumação de forma imediata no processo produtivo corresponde uma forma de interpretação restritiva da LC n.º 87/96, inclusive, do art. 66, V, do RICMS/00. Por outro lado, o juízo de valor proposto pelo contribuinte e adotado pelo acórdão recorrido amplia indevidamente todo e qualquer tipo de mercadorias.

A jurisprudência do STJ utilizada pela decisão recorrida não acolhe o crédito do imposto em qualquer entrada de produtos intermediários, e sim, daqueles se comprovada a necessidade de utilização na atividade produtiva para a realização do objeto social do estabelecimento empresarial. Ainda faço a ressalva de que a proposição acima relatada não diversificaria totalmente do precedente do STJ, pois, a visualização da integração e consumação no processo de industrialização entra na avaliação do nexo de causalidade do produto junto a este processo de industrialização, inclusive, na parte da proposta do Fisco relacionada a degradação de forma imediata e integral.

Inobstante a possibilidade na extensão de atribuição de valores desta situação, desde logo, não constato informações relevantes para formação de convicção própria de que todos os produtos relatados eram imprescindíveis para a atividade produtiva do estabelecimento da Autuada.

A amplitude dada no acórdão recorrido forçaria que o Fisco analisasse todos os procedimentos industriais de todas as indústrias, tendo em vista que possibilitaria ao contribuinte reclassificar os produtos adquiridos como necessários à sua atividade industrial afastando a hipótese de sua utilização em setor não produtivo do estabelecimento pela simples avaliação global sem foco específico. Por exemplo, alguns dos produtos elencados na decisão recorrida poderiam ser empregados em diversos setores do estabelecimento distinto do setor de produção ou de forma conjunta, tais como, detergente, pasta para documentos, desodorante, esponja, cartucho de impressão, pilha grande 1.5 volt, parafuso, porca, capacete de segurança, vassoura, etc. Muitos destes produtos poderiam ser utilizados no setor administrativo, escritório, cozinha, segurança, manutenção em geral, etc., por simplesmente não possuir signo direto com o tipo de procedimento industrial da Autuada.

O fato do citado ato decisório ter indicado a análise do laudo técnico de fls. 411/644, e apresentando uma conclusão de que todas as mercadorias autuadas fariam parte da atividade produtiva, mas, sem

demonstrar a participação específica delas, ou, ao menos, de algumas delas, neste ciclo produtivo faz surgir a dúvida da veracidade dos argumentos da Autuada. Embora esta circunstância enseje a reavaliação das provas do processo, principalmente, do citado documento técnico, a dúvida da essencialidade dos produtos para o exercício da atividade produtiva, ou, na questão da integração ou consumação, não pode passar despercebido para simplesmente aplicar a jurisprudência do STJ de forma automática em contraposição do entendimento consolidado nesta Câmara Superior.

Esta questão não superada sequer daria oportunidade para avaliar o fator de degradação do produto no processo produtivo e que traria novamente o embate das proposições ofertadas pelas partes do processo.

Assim, apesar de entender o posicionamento jurídico da Autuada, não visualizo a possibilidade de iniciar uma alteração da jurisprudência da Câmara Superior diante a circunstâncias do presente caso em debate, motivo pelo qual, conheço do pedido da Fazenda Pública para dar provimento e restabelecer a cobrança do item 2.

Por outro lado, a Autuada pede em preliminar a **nulidade do AIIM por ausência de descrição precisa do fato gerador e do erro da capitulação legal da infração por indicar a acusação da emissão de documento fiscal sem relação com a falta de pagamento do imposto ou creditamento do ICMS**. Indica o aresto no DRT 06-3154077-6/2011, AIIM n.º 3.154.077-6 (fls. 5773/5781).

O paradigma é inservível, em razão de lidar com outra situação fática da infração, bem como, a matéria analisada pela 09ª Câmara Julgadora tratava do erro na capitulação da infração sobre isenção nas operações de importação e retorno de exportação em contradição ao enquadramento do relato das infrações de operações com empresas do regime de Microempresa e Simples Nacional e para consumidor final ao utilizar indevidamente a redução da base de cálculo, nos termos reproduzidos abaixo:

“Trata-se de constatação fiscal, formalizada pelo lançamento de ofício de fls. 01/03, e Demonstrativo do Débito de fls. 04/05, diante do qual se imputa ao contribuinte autuado as seguintes acusações:

I.1. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 15.642,42 no período de Janeiro a Dezembro/2007, por emissão das Notas Fiscais Fatura - série 2, relacionadas no demonstrativo ANEXO I, referentes a operações tributadas, com erro na determinação da base de cálculo, em função da aplicação indevida da base de cálculo reduzida, tendo em vista o previsto no artigo 39 do anexo I, parágrafo 1º, inciso 2, letras "a" do RICMS/00, relativo a saída de mercadorias à empresas enquadradas no regime de Microempresa, EPP e Simples Nacional, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntados;

I.2. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 103.675,41 no período de Janeiro a Dezembro/2007, por emissão das Notas Fiscais Fatura - série 2, relacionadas no demonstrativo ANEXO II, referentes a operações tributadas, com erro na determinação da base de cálculo, em função da aplicação indevida da base de cálculo reduzida, tendo em vista o previsto no artigo 39 do anexo I, parágrafo 1º, inciso 2, letra "b" do RICMS/00, relativo a saída de mercadorias à Consumidor Final, conforme se comprova pelas cópias dos

documentos juntados.

II.3. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 1.591,38 no período de Janeiro a Dezembro/2007, devido na operação de aquisição de mercadoria para uso e consumo do próprio estabelecimento, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntados;

II.4. Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 1.042,97 nos meses de Maio e Novembro/2007, por meio de escrituração de notas fiscais referentes a entrada de mercadorias no estabelecimento, adquiridas de contribuintes enquadrados no Regime Tributário Simplificado - Microempresa e Simples Nacional, conforme se comprova ANEXO IV e pelas cópias dos documentos juntadas;

II. 5. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 11.357,68 nos meses de Maio, Julho, Novembro e Dezembro/2007, mediante lançamento no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, de documentos fiscais relativos a aquisição de ativo imobilizado, creditando valor superior ao limite autorizado de 1/48 por mês, bem como creditou-se de valor de ICMS maior que o destacado na NF 52.566 de 03/12/2007, no valor de R\$ 60,27, conforme se comprova pelo demonstrativo ANEXO V e pelas cópias dos documentos juntados.

II.6. Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 318,82 durante o mês de Fevereiro/2007, conforme demonstrativo ANEXO VI, por meio da escrituração de documentos denominados "NOTA FISCAL - FATURA", de emissão atribuída ao suposto contribuinte - MINAS CHEMICAL DO BRASIL LTDA, I.E. 336.754.610.110 e CNPJ 05.965.709/0001-45 e que foram apreendidos por meio do AALD - Auto de Apreensão de Livros e Documentos nº 24123117 de 17/03/2011, em razão de não atenderem às condições previstas no item 3, do § 1º, do artigo 59, do RICMS/00, já que o estabelecimento acima identificado não se encontrava em atividade na época das operações, conforme comprovam a Declaração de Não Localização de Estabelecimento, o Relatório de Apuração de Inidoneidade e respectiva Ficha Resumo, além das primeiras vias dos documentos e do Auto de Apreensão acima mencionados, todos juntados ao presente.

(...)

Não restam dúvidas que o relato das infrações contidas nos itens I.1 e I.2 do AIIM menciona errônea e expressamente o artigo 39 do anexo I, parágrafo 1º, inciso 2, letra “a” do RICMS/00” (item I-1) e 39 do anexo I, parágrafo 1º, inciso 2, letra “b” do RICMS/00” (item I- 2).

Porém, o artigo 39 do Anexo I do RICMS/00 trata especificamente de isenções sobre operações de importação/retorno de exportação, tema que destoa das infrações imputadas ao contribuinte.

Como bem lembrou a Representação Fiscal, o artigo 39 do Anexo I do RICMS/00 não contém parágrafo 1º, mas sim o parágrafo único, como também não contém as letras “a” e “b” no inciso 2, os quais foram elencados pelo AFR autuante no relato da exordial.

Não restam dúvidas que incongruências encontradas na descrição da infração implicam na

decretação de nulidade da infração, justamente pela confusão em seu entendimento e consequente cerceamento da defesa.

Se a autoridade administrativa é obrigada a lavrar o lançamento, então se conclui que o contribuinte tem o direito de saber: (i) como a autoridade administrativa verificou a cocorrência do fato gerador; (ii) como determinou a matéria tributável; (iii) como calculou o montante do tributo devido; (IV) e como identificou o sujeito passivo.”

Ademais, reforço os argumentos da decisão recorrida e ainda ressalto que a análise da Autuada está equivocada ao questionar o motivo da cobrança do imposto de infração relacionada à emissão da nota fiscal sem a correspondente saída da mercadoria do estabelecimento. Inobstante a sua intuição ter indicado o parâmetro do lançamento tributário a partir do descumprimento da obrigação principal e em segundo plano a obrigação acessória, a exigência do imposto no item 3 decorre da legislação paulista e de forma comum em diversos Autos de Infrações, nos termos do art. 85, § 1º, da Lei n.º 6374/89, no qual, em tese, não foi averiguado pela Recorrente e que consta na própria capitulação da multa.

Desta forma, não conheço desta preliminar.

No mérito, a Recorrente pede pelo **cancelamento do item 3, em razão da ausência de prejuízo ao Erário Estadual mesmo diante do procedimento adotado de emitir documento fiscal na entrada para cancelar os efeitos das notas fiscais de saídas de mercadorias que nunca saíram da empresa não estar previsto na Lei**. Junta o aresto no DRTC III-557788/2003, AIIM n.º 3.009.923-7 (fls. 5782/5807).

O paradigma também é inservível diante a diversidade da situação fática da infração ao lidar com o creditamento indevido do imposto, além da decisão prolatada pela 5ª Câmara Temporária ter indicado que a inexistência de prejuízo ao Erário de um procedimento estranho adotado pelo contribuinte foi decorrente na confrontação dos documentos de recolhimento do imposto com o crédito tomado, no qual, resultou em valor positivo do crédito sem demonstrar a existência de crédito indevido:

“É imputado à Recorrente, o creditamento indevido do ICMS, decorrente de aproveitamento, a título de outros créditos no mês de janeiro de 2002, apurados por meios não previstos em lei e entrega de GIA’s com dados incorretos.

(...)

Quanto ao mérito, sustenta a Recorrente que não teria descumprido nenhum item do regulamento, mas apenas apurado o imposto separadamente para cada uma de suas depositantes – Semp Toshiba Amazonas S/A e Semp Toshiba Bahia S/A.

Note-se, que a Recorrente foi autuada pelo creditamento indevido do ICMS no valor de R\$

915. 777, 64 (referente ao estabelecimento do Amazonas), a título de “outros créditos”, campo 57 da GIA relativa a janeiro de 2002, o que segundo o Agente Fiscal de Rendas, a teria levado a deixar de recolher ao erário ICMS no valor de R\$ 803.242,42.

Compulsando os autos foi possível constatar que origem desse crédito, seria guia GARE recolhida pela Recorrente antecipadamente ao erário, pois apura o ICMS de maneira particularizada para seus depositantes, procedimento que não goza de amparo legal.

Apesar de não gozar de amparo legal, considero que tal procedimento não trouxe prejuízo ao Fisco Paulista. Isso porque, com base na apuração do ICMS – Operação Própria – folha 20 dos autos, é possível constatar que excluindo-se a quantia de R\$ 915.777,64 lançado como “outros créditos”, o saldo devedor seria de R\$ 803.242,42.

No entanto, como anteriormente mencionado, existe as folhas 20 dos autos, guia GARE recolhida em 13 de fevereiro de 2002 – folha 21 dos autos, devidamente quitada, o que leva a crer, que a Recorrente na verdade recolheu as cofres públicos valor a maior no montante de R\$ 112.533,22, permanecendo com crédito perante o Fisco Paulista.

Ora, excluindo ou incluindo o valor lançado do crédito tido como indevido, conclui-se que ao final o resultado é o mesmo, saldo credor a favor da Recorrente em janeiro de 2002.

Aliás, essa foi a conclusão dos Peritos Contábeis do Instituto de Criminalística do Núcleo de Crimes Contábeis da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, os quais elaboraram o Laudo Pericial nº 01/080/43546/2004, que instruiu o recurso e que foi elaborado a pedido do Ministério Público, nos autos do Inquérito Policial nº 472/02, para fins de apuração de eventual redução ou subtração de tributos em cada mês do Auto de Infração nº 164686

(...)

Verifica-se, que tal Laudo abrangeu todos períodos questionados pela fiscalização, eis que reprocessada a conta gráfica da Recorrente, desde o período de Out/98 a Jan/01 constante do AIIM n. 165686/7 até o período de Jan/02 constante nos AIIM's de nrs. 164688/9 e 3009923-7, os quais têm o mesmo objeto e períodos distintos, conforme verifica-se mediante análise do item 3, do anexo relatório que instrui presente (sic) autuação (fl. 10 dos autos).

Assim, os procedimentos fiscais-contábeis (sic) adotados pela Recorrente, independentemente ou não de amparo legal, não trazem qualquer prejuízo ao Fisco Paulista, eis que a obrigação tributária principal foi recolhida ao erário”

Além do mais, a Recorrente confessa a infração e não demonstrou desde a fase anterior qualquer fato e provas que poderia suscitar o afastamento da exigência do imposto, razão pelo qual, não conheço do pedido de mérito.

Por fim, conforme alegado no item 6 do Recurso Ordinário do contribuinte, nas fls. 5606/5617, o qual questiona a aplicação do juros de mora da Lei n.º 13.918/09 e pleiteia a aplicação da Taxa Selic, acolho a redução dos juros no cálculo do imposto e da multa com base na Súmula n.º 10 do TIT, revisada em 09/06/2022.

Ante o exposto, **CONHEÇO** o Recurso Especial da Fazenda Pública e **DOU LHE PROVIMENTO** para restabelecer o item 2 com base na jurisprudência da Câmara Superior e **CONHEÇO EM PARTE** o Recurso Especial do contribuinte para, tão somente, limitar os juros aplicáveis no imposto e na multa à taxa SELIC.

Câmara Superior, em data certificada digitalmente

Klayton Munehiro Furuguem – Juiz Relator

[\[1\]](#) Ag no Resp n.º 2.621.584/RJ.

Ementa:

ICMS. ENTRADA DE PRODUTOS PARA USO E CONSUMO PRÓPRIO DO ESTABELECIMENTO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO E. STJ PELA POSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE ICMS SOBREMATERIAIS INTERMEDIÁRIOS NECESSARIAMENTE UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO E NELE CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO NÃO PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório e Voto:

Relatório e voto vista

Requeri vista dos autos para deixar registrado minha divergência ao voto do meu colega relator, na parte que se faz referência ao Recurso Especial Fazendário.

Com efeito, a par de já ter entendido de forma diversa, hoje minha posição reflete o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente por sua Primeira Seção, no sentido de que os produtos intermediários que dão direito ao crédito do ICMS são aqueles integrados ao produto final ou, também, aqueles consumidos, ainda que gradativamente, no seu processo produtivo.

Veja-se o julgamento o quanto julgado nos Embargos de Divergência nº 1.775.781/SP, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGÁVEL O ACÓRDÃO QUE NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA (ART. 1.043, III, DO CPC/2015). ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conquanto se trate de Recurso Especial não conhecido pela 2ª Turma, a apreciação da controvérsia tributária (premissa jurídica) atrai a disciplina radicada no art. 1.043, III, do CPC/2015, a qual autoriza a interposição de embargos de divergência contra o acórdão de órgão fracionário que "divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

III - À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n.

87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

IV - Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo.

V - Embargos de Divergência providos.” (EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023.)

Neste sentido, a jurisprudência do STJ contraria o entendimento trazido pela Fazenda do Estado, assim descrito no voto que me precede:

A Fazenda Pública alega que os **produtos indicados no item 2 não são consumidos integral e imediatamente no processo produtivo, sendo que tais mercadorias se desgastam normal e periodicamente pelo uso neste procedimento. Afirma que a legislação tributária não adotou a tese dos “créditos financeiros”, mas, a tese dos “créditos físicos”, ou seja, somente dão direito ao crédito do ICMS os insumos que integram o produto final ou que sejam consumidos imediata e integralmente no processo produtivo, conforme o entendimento da Decisão Normativa CAT n.º 01/2001.**

O voto vencedor, da lavra da Exma. Ministra Regina Helena Costa, o qual, após delimitação do tema, da demonstração do dissídio entre as Turmas de Direito Público daquela E. Corte Superior e de uma análise evolutiva de sua jurisprudência, deixa bem claro que o entendimento Fazendário não prevalecerá perante o decidido na última instância competente para pôr fim a lide:

Controverte-se, portanto, acerca de creditamento de ICMS, no processo fabril de empresa do setor sucroalcooleiro, oriundo da aquisição dos itens acima descritos (fio agrícola, facas, martelos etc.).

O ponto a ser desvendado refere-se ao direito à obtenção de crédito no tocante aos materiais (produtos intermediários), os quais são consumidos ou desgastados gradativamente durante o processo produtivo, não integrando o produto final.

Anotado o cerne do debate, passo a examinar a disciplina normativa.

(...)

Com efeito, o critério da essencialidade ou relevância considera a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, de igual modo considerada como critério informador da não cumulatividade, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção.

(...)

Portanto, é necessário ter presente que a Lei Complementar n. 87/1996 não sujeita à restrição temporal do art. 33, I, o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de materiais utilizados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, na hipótese de comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa. Assim é porque o atributo eleito como distintivo pelo Fisco— desgaste gradual — mostra-se insuficiente para desqualificar a essencialidade do produto intermediário diante do processo produtivo, uma vez que tal material concorre direta e necessariamente para o desenvolvimento da matriz produtiva, afastando, por conseguinte, a regra do art. 33, I, da Lei Kandir, a qual condiciona, a termo futuro, a compensação de crédito. Desse modo, os materiais adquiridos para a consecução do objeto social da empresa não se enquadram como de uso e consumo do estabelecimento e, por conseguinte, resta inaplicável a restrição temporal do art. 33, I, da Lei Complementar n. 87/1996. Ademais, tal dispositivo deve ser interpretado tendo em foco o caráter indiscutivelmente restritivo da norma, exatamente para não ampliar a regra, limitante do exercício do direito ao creditamento, quanto a material diretamente utilizado na atividade econômica das contribuintes.

(...)

Nesse aspecto, relevante consignar, a título de premissa, que a essencialidade do item obtido para viabilizar a atividade-fim da indústria informa a sistemática de compensação do ICMS, cumprindo sublinhar, uma vez mais, o teor do disposto (i) no § 1º, do art. 20: "Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias [...] que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento; e (ii) no inciso III do art. 21 "O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto deque se tiver creditado sempre que [...] a mercadoria entrada no estabelecimento: vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento.

Adequado, portanto, o deslinde radicado nos paradigmas, mormente por ter sido prestigiado, naqueles precedentes, o critério da essencialidade dos materiais utilizados na consecução da atividade-fim da indústria, consoante disciplina normativa do ICMS (arts. 20, 21 e 33, todos da Lei Complementar n. 87/1996).

Tal diretiva orientou outros julgados deste Superior Tribunal, nos quais a noção de essencialidade para a realização do objeto social da empresa é, igualmente, abraçada (e.g. 1ª S., Tema n. 779, REsp n. 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.2.2018; bem como 1ª T., REsp n. 1.366.437/PR e AgInt nos EDcl no AREsp n.1.554.169/SP, ambos de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, j. 3.10.2013 e 6.12.2021).

Logo, à luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais empregados no processo produtivo (produtos intermediários), inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa, é dizer, a essencialidade em relação à atividade-fim.

Assim, os aludidos materiais não se sujeitam à limitação temporal do art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo.

Posto isso, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, para: (i) assentar a prevalência do entendimento jurisprudencial que reconhece, sem a limitação temporal do art. 33, I, da LC n. 87/1996, o direito ao creditamento referente à aquisição de materiais empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, na hipótese de comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa; e (ii)

determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, da mesma forma como se procedeu nos recursos dos acórdãos paradigmas, a fim de que se reexamine o pleito das contribuintes.”

Este entendimento foi repetido pela 1ª Seção do STJ, deixando claro ser este o entendimento consolidado do Tribunal máximo para decidir a matéria:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Para a comprovação do dissenso pretoriano, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas, devendo a divergência apontada ser atual, excluindo-se o debate acerca de questões superadas e pacificadas no âmbito do STJ.

Precedentes.

III - A 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento na linha do acórdão embargado segundo o qual se revela cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

IV - Nos termos da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.” (AgInt no AgInt nos EREsp n. 2.054.083/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

As estas decisões acrescento o quanto decidido pela Segunda Turma Julgadora, em julgamento de Agravo em Recurso Especial, adotando, como não poderia ser diferente, o entendimento supramencionado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE.

I - É legal o aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos intermediários utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que haja necessidade de

sua utilização para a realização do objeto social da empresa. *In casu*, produto químico para a fabricação de fluido de perfuração. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.136.036/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AgInt nos EREsp n. 2.054.083/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 2/5/2024 e EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023.

II - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (A Resp 2.621.584/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 03/12/2024, DJe 11/12/2024).

Nestes termos, não tenho como não me vincular ao decidido pelo STJ, até porque sua decisão é precedente que direciona todas as decisões judiciais, como o Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme sua jurisprudência colacionada e gentilmente me fornecida pelo meu colega JULIANO DI PIETRO:

APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO ANULATÓRIA - ICMS – ICMS – CREDITAMENTO – Empresa que tem como atividade principal a fabricação, venda e comércio de produtos automotivos relacionados à borracha - Pretensão voltada ao reconhecimento do direito ao creditamento de ICMS em operações decorrentes da aquisição de peças, itens e equipamentos de uso industrial, nos termos da Lei Complementar Federal nº 87/96 - Produtos indispensáveis ao desenvolvimento da atividade fim – Possibilidade - Direito da autora a realizar o creditamento de ICMS em relação à aquisição de insumos efetivamente aplicados e consumidos na atividade-fim da empresa - Prova pericial que demonstra o consumo e o desgaste das mercadorias objeto do AIIM – **Precedentes do C. STJ e desta E. Corte de Justiça** - Ratificação dos fundamentos da r. sentença nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal –Manutenção da sentença de procedência – Reexame necessário e recurso de apelação não providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009054-76.2021.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:24/09/2025; Data de Registro: 24/09/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO - Pretensão à anulação de itens de AIIM, em razão de entender a empresa fazer jus ao aproveitamento de créditos de ICMS oriundos da aquisição de material intermediário (areia shell) –Possibilidade - Insumo cuja utilização no processo de industrialização é essencial à realização do objeto social da empresa, sendo integralmente consumida - Laudo pericial conclusivo neste sentido - **Entendimento do STJ e desta Corte** – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001203-15.2023.8.26.0053; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2025; Data de Registro: 17/09/2025)

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS PARA USINAGEM DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E OUTROS FERRAMENTAIS. POSSIBILIDADE. Pretensão voltada ao reconhecimento do direito ao creditamento de ICMS em operações de usinagem, nos termos da Lei Complementar Federal nº 87/96. Sentença de procedência parcial dos embargos. Recurso de apelação interposto exclusivamente pelo Estado de São Paulo, suscitado o reexame necessário. Descabimento. Prova pericial conclusiva no sentido da degradação gradual das fresas, brocas, insertos de fresas, machos, parafusos, ferramentais utilizados no processo produtivo do ramo negocial do embargante. Bens de uso e consumo do estabelecimento que não se confundem com matérias-primas, insumos e produtos intermediários consumidos integral ou gradualmente na

atividade essencial da empresa, gerando estes últimos o direito ao creditamento do ICMS, com fulcro nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Kandir e art. 66, §5º, do RICMS. Tema 779do STJ que define insumo "à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte", característica presente na hipótese. **Precedentes do STJ (em especial, o EARESp nº 1.775.781/SP) e também desta Corte de Justiça.** Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Inadmissibilidade, conforme orientação do STJ no Tema 1076. Fixação que deve observar o §5º do art. 85do CPC. Tema 1255 do STF pendente de julgamento, ausente determinação de suspensão dos processos. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15. Recursos oficial e de apelação desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1004069-02.2017.8.26.0604; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro 3 - Núcleo 4.0 - Unidade 3 - Núcleo 4.0 Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento:26/05/2025; Data de Registro: 26/05/2025)

Direito tributário. Creditamento. ICMS. Empresa de transporte rodoviário de cargas. Aproveitamento de créditos de ICMS sobre insumos utilizados na manutenção da frota. Mercadorias consideradas essenciais para a atividade fim. Prova pericial emprestada. **Entendimento pacífico do STJ** e deste Tribunal reconhecendo que os insumos não se confundem com bens de uso e consumo, afastando a limitação do art. 33, I, da LC 87/96. Art. 155, § 2º, I, da CF/1988 e arts. 19 e 20 da LC 87/96 que garantem a não cumulatividade do ICMS, permitindo o creditamento de insumos essenciais ao processo produtivo. Possibilidade de aproveitamento do crédito. Procedência mantida, com alteração no tocante à correção monetária e juros de mora. Atualização monetária segundo o IPCA-E até o trânsito em julgado do título judicial. Incidência de juros e correção monetária a partir de então, aplicando-se a SELIC. Apelação parcialmente provida, apenas para tal fim.” (TJSP; Apelação Cível 1012340-76.2024.8.26.0564; Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo- 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2025; Data de Registro: 14/07/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado para obter o reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos de ICMS sobre produtos intermediários utilizados no processo produtivo, independentemente do consumo imediato ou gradual, nos cinco anos anteriores à impetração. Sentença pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual, pela suposta necessidade de dilação probatória. II. Questões em Discussão 2. Determinar se a impetrante possui direito líquido e certo ao aproveitamento de créditos de ICMS sobre produtos intermediários, mesmo que consumidos gradativamente, de modo a afastar as limitações impostas pelo Fisco Paulista, nos termos da Decisão Normativa CAT nº 01/2001 e RC nº 27214/2023. 3. Verificar a necessidade ou não de dilação probatória na hipótese dos autos. III. Razões de Decidir 3. Rejeição da preliminar de inadequação da via eleita, pois a impetração não se volta contra lei em tese, mas contra normas que impactam concretamente a impetrante. 4. **O entendimento do STJ no EAREsp nº 1.775.781/SP permite o creditamento de ICMS sobre produtos intermediários essenciais ao processo produtivo, mesmo que consumidos gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização.** 5. Caso concreto em que se discute controvérsia jurídica, ou seja, o entendimento atualmente adotado pelo Estado que lhe permite impugnar os créditos ainda que não questione a

essencialidade do produto no processo produtivo, apenas por verificar que ele não se consome imediatamente. Desnecessidade de dilação probatória. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Teses de julgamento: 1. O mandado de segurança é adequado para a declaração do direito à compensação tributária. 2. É cabível o creditamento de ICMS sobre produtos intermediários consumidos gradativamente, essenciais ao processo produtivo. 3. Desnecessidade de dilação probatória ou realização de prova pericial, não havendo, neste momento, motivo para obrigar a empresa a apontar situações concretas. Legislação Citada: Lei Complementar nº 87/1996, arts. 20, 21 e 33, I. Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp nº 1.775.781/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, j. 11.10.2023. STJ, AgInt noREsp nº 2.010.669/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 27.11.2024. (TJSP; Apelação Cível 1052593-23.2023.8.26.0506; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto – 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/05/2025; Data de Registro: 13/05/2025)

Assim, nos termos do decidido pelo Poder Judiciário, o fato dos **produtos indicados no item 2 não serem consumidos integral e imediatamente no processo produtivo** não impede o crédito tributário do ICMS na aquisição das mercadorias aqui tratadas, bastando a sua utilização de forma necessária para a realização do objeto social da empresa, fato este consolidado pela decisão recorrida e não contestado pela Fazenda do razão pela Estado.

Nestes termos e por tais razões, conheço do recurso especial fazendário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida nos termos em que proferida, na parte em que vencida a Fazenda do Estado.

No mais, no que diz respeito ao recurso especial do contribuinte, acompanho integralmente ao meu colega relator, na totalidade de seu voto, para conhecer em parte e dar-lhe provimento somente para determinar a aplicação da Súmula 10 deste Tribunal.

São Paulo, 19 de março de 2026

Edison Aurélio Corazza

Juiz com voto vista



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4133167-9	2020	4133167-9	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA ARCOR DO BRASIL LTDA
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	EDISON AURÉLIO CORAZZA

CONFIRMAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Confirmo o voto que proferi na sessão de julgamento em que houve o deferimento do pedido de vista.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 19 de março de 2026

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4133167-9	2020	4133167-9	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA ARCOR DO BRASIL LTDA
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	EDISON AURÉLIO CORAZZA

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Conhecido Integralmente. Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

JOAO MALUF JUNIOR

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

MARIA AUGUSTA SANCHES

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

MARIA ALICE FORMIGONI SMOLARSKY

FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

ALBERTO PODGAEC

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ (Presidente)

VOTO DE VISTA: EDISON AURÉLIO CORAZZA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Conhecido Integralmente. Não Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE VISTA:

PAULO SCHMIDT PIMENTEL

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

GALDERISE FERNANDES TELES

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

São Paulo, 19 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

ARCOR DO BRASIL LTDA

IE 588002996110	CNPJ 54360656000144	LOCALIDADE Rio das Pedras - SP	AIIM 4133167-9
---------------------------	-------------------------------	--	--------------------------

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 19 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas